

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 006/2024

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2024002330116000539

Data de Protocolo: 12/03/2024

Data do 1º Recurso: 12/04/2024

Data do 2º Recurso: 24/04/2024

Reunião do CGAI para discutir a matéria: 14/05/2024

Órgão: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Decisão do CGAI: Negando acesso

Alegação do requerente: Ausência da Informação

Provimento do recurso: Recurso improvido

Relator: Empresa Municipal de Informática

Presidente: Rodrigo Brayner Dhalia

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2024002330116000539, direcionado à **Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital**.

Histórico

O requerente, em 12 de março de 2024, protocolou o seguinte requerimento:

“A requerente, vem, respeitosamente, nos termos delineados nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), na Lei nº 17.866 de 2013 e na Súmula CGAI Nº 02/2016, que sejam disponibilizadas as informações em anexo.

AO ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RECIFE/PE ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS FARIAS DE ASSIS, servidora aposentada, mats. nº 38.130-6 e nº 91.451-9, vem, respeitosamente, nos termos delineados nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), na Lei nº 17.866 de 2013 e na Súmula CGAI Nº 02/2016, que sejam disponibilizadas as seguintes informações: 1. Cópias legíveis dos documentos: a) Folha de Ponto de ANA LÚCIA CRISPIM DE FARIAS, quanto ao dia 19 março de 2018, contendo a assinatura da ex-servidora e os registros de horários de entrada e saída. b) Folha de Ponto de CÉLIA REGINA DE MELO PEREIRA, quanto ao dia 19 março de 2018, contendo a assinatura da ex-servidora e os registros de horários de entrada e saída. c) Folha de Ponto de NILZA ELIZABETH CARNEIRO LEÃO GUIMARÃES SALAZAR, quanto ao dia 17 de novembro de 2017, contendo a assinatura da servidora e os registros de horários de entrada e saída..”(Sic)

No dia 02 de abril de 2024, a Autoridade de Transparência Passiva da Secretaria De Planejamento, Gestão E Transformação Digital inseriu a resposta, que informou que:

“Prezada Senhora, A Gerência Geral de Gestão de Pessoas informa que o Pedido de Acesso a Informação foi respondido no Despacho 8 Resposta ao Requerimento Sra.Elizabete (2419034) do SEI nº 12.002145/2023-19 Documento assinado eletronicamente por MARIA TERESA COLLIER SELVA CAVALCANTI, Gerente Geral, em 27/03/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.”(Sic)

No dia 12 de abril de 2024, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

“ A recorrente já qualificada nos autos em epígrafe, com amparo no art. 15 da Lei 12.527 de 2011 e art. 13 da Lei nº 17.866 de 2013, vem, apresentar Recurso em primeira instância, o que faz nos termos em anexo: Registre-se que os anexos são os mesmos Pedido de Informação número 2024002080116000536. I.PEDIDO DE INFORMAÇÃO NEGADO I.I. DA ALEGAÇÃO INADMISSÍVEL Em resposta, recebida por e-mail em 02/04/2024, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital -SEPLAGTD apresenta justificativa (anexo¹), nos seguintes termos: “A Gerência Geral de Gestão de Pessoas informa que o Pedido de Acesso à Informação foi respondido no Despacho 8 Resposta ao Requerimento Sra. Elizabete (2419034) do SEI nº 12.002145/2023-19. Documento assinado eletronicamente por MARIA TERESA COLLIER SELVA CAVALCANTI, Gerente Geral, em 27/03/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006”. Alega a SEPLAGTD, que por ocasião da demanda nº SEI nº 12.002145/2023-19 concedeu à requerente o acesso às informações constantes no pedido inicial. Porém, a afirmação é inadmissível. Tanto é assim, que o órgão não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações. Isso porque, no âmbito do processo mencionado, inexistiu o fornecimento de tais dados. Conforme a resposta da SEPLAGTD ao Recurso em primeira instância (2024000010116000534), apresentado em 20/02/2024 (anexo²), a recorrente deveria comparecer “até o dia 4 de março de 2024 à Gerência Geral de Gestão de Pessoas no 10º andar no Edifício-sede da Prefeitura do Recife, Avenida Cais do Apolo, 925 das 9h às 12h e das 14h às 17h para exibição dos documentos originais citados no item 1 (um), subitens a, b, c e d”. Em 04/03/2024 a recorrente compareceu acompanhada de seu advogado, cumprindo tal determinação. Para sua surpresa, apenas três documentos foram exibidos (anexo³). Na ocasião, solicitou-se a Gerência o fornecimento de cópias legíveis dos documentos apresentados. Entretanto o pedido foi negado. De acordo com a Gerência um novo pedido de informação deveria ser registrado no Portal da Transparência. Também no mesmo dia, o advogado solicitou o registro de protocolo nas cópias que a recorrente estava de posse, apesar de não estar de forma legível. Desse modo, entende-se cabível o acesso às informações solicitadas no pedido inicial. I.I. DA INEXISTENCIA DE MOTIVO PARA A NEGATIVA DE INFORMAÇÃO Salta à evidência que o pedido da recorrente se reveste de informações de natureza funcional, perfeitamente delineado no art. 3º da Lei nº 17.866 de 2013. Por essa razão, a SEPLAGTD não argumentou que o pedido se enquadra na categorização de informações pessoais sensíveis. (art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011). Ainda, o pedido de informação não está protegido pela cláusula de acesso restrito. Sobre essa matéria, o entendimento desta CGU tem sido de que as informações funcionais de agentes públicos refletem a atuação de tais agentes em exercício de suas atribuições públicas, sendo, portanto, de interesse público. (NUPs 50650.002260/2018-71, 16853.000597/2018-29 e

50650.000391/2019-02). Ademais, o órgão não se posiciona de forma pontual declarando que a informação requerida não existe, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015. Logo, não se vê óbice ao atendimento da solicitação. Nestes termos, pede e espera deferimento.” (Sic)

Como resposta ao primeiro recurso, no dia 16 de abril de 2024, a Secretaria De Planejamento, Gestão E Transformação Digital forneceu a seguinte informação:

“Prezada Senhora, A Gerência Geral de Gestão de Pessoas informa que o Pedido de Acesso a Informação foi respondido no Despacho 8 Resposta ao Requerimento Sra.Elizabete (2419034) do SEI nº 12.002145/2023-19 ” (Grifo nosso)

No 24 de abril de 2024, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, alegando o seguinte:

“A requerente já qualificada nos autos em epígrafe, com amparo no art. 16, I, da Lei 12.527 de 2011 e art. 14 da Lei nº 17.866 de 2013, vem, apresentar Recurso em segunda instância, o que faz nos termos em anexo: AO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CGAI-CONTROLADORIA GERAL PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RECIFE/PE Pedido de Informação número 2024002330116000539 A requerente já qualificada nos autos em epígrafe, com amparo no art. 16, I, da Lei 12.527 de 2011 e art. 14 da Lei nº 17.866 de 2013, vem, apresentar Recurso em segunda instância, o que faz nos seguintes termos: I.PEDIDO DE INFORMAÇÃO NEGADO I.I. DESCUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI Nº 17.866 DE 2013 Observa-se que consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, não era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial, conforme expressa redação do art. 13 da Lei nº 17.866 de 2013. A fim de garantir o respeito ao rito estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, é recomendável orientar as áreas competentes do órgão demandado, que sejam os recursos em primeira instância julgados pela autoridade superior. Assim, vale ser destacado o entendimento da Controladoria-Geral da União – CGU, no PARECER nº 2434 de 27/09/2013, no sentido de que: “(...) 15. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se: a) Informar em suas respostas ao cidadão a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso; 2 de 5 b) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância seja diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial; c) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de segunda instância seja a autoridade máxima da UFAC. d) Não se omitir nas respostas aos recursos apresentados adequadamente.” Observe-se, também, a decisão da CGU no Parecer nº 5232 de 04/07/2017: “(...) 5. Garante-se, dessa maneira, que a solicitação do cidadão seja necessariamente examinada pelos níveis estratégicos do órgão ou entidade requerido, de maneira que a autoridade com maior competência decisória possa se manifestar

sobre a demanda. Busca-se, desse modo, assegurar que o Poder Público não se omita em responder aos recursos impetrados pelo cidadão, uma vez que esta situação prejudica o exercício de direito garantido pela Constituição Federal. 6. Não se trata, portanto, de mero apego a formalismo. Ao contrário, é um mecanismo essencial de governança da Lei de Acesso à Informação, cujo objetivo é garantir que o novo paradigma de transparência pública não sofra retrocessos e a legislação deixe de cumprir seu propósito”. I.II. NEGATIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Em resposta ao Recurso em primeira instância, a Gerência Geral de Gestão de Pessoas apenas ratificou as alegações expostas na resposta inicial. Veja-se: 3 de 5 Preliminarmente, em relação ao que foi pontuado pela Gerência de Gestão de Pessoas sobre o pleito postulado já ter sido totalmente atendido via Processo SEI nº 12002145/2023-19, cumpre explicar que a recorrente já se teceu considerações em sede Recurso em primeira instância acerca da desarrazoabilidade da mencionada resposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 17.866 de 2013. Reitere-se que as informações prestadas pelo órgão em 04/03/2024, quais sejam a exibição da CI nº 13/2018, da Declaração de 04/12/2015 e do Ofício nº 60/2018, constantes dos autos, não atendem o escopo do pedido de acesso à informação em análise. Caberia, então, à Gerência Geral de Gestão de Pessoas apresentar os documentos que comprovassem suas alegações. Portanto, a argumentação vaga e abstrata não está adequada à hipótese do art. 10, da Lei nº 17.866 de 2013. Com base na análise acima transcrita, denota-se que a simples alegação de que o pedido já foi atendido, não pode ser utilizado como fundamento para impedir a recorrente de ter acesso à informação. A Controladoria-Geral da União – CGU externou, no Parecer nº 1415/2021, reconhecimento de que uma fundamentação vaga conectada a um risco genérico não pode ser admissível, porquanto é prevalente o direito fundamental de acesso à informação. Neste sentido: “(...) 8. Essa justificativa não é específica o suficiente para embasar a restrição ao direito fundamental de acesso à informação. A decisão de restringir acesso a informações por elas constituírem peça-chave de processo decisório futuro precisa ser fundamentada em um risco concreto a uma decisão específica, não podendo-se admitir uma fundamentação abstrata conectada a um risco genérico. Isso porque, no final das contas, todo ato administrativo está conectado a um processo posterior; nesse sentido, toda atividade da administração é preparatória, em maior ou menor grau, para alguma decisão futura, e esse fato por si só não justifica a restrição de acesso. Para que seja Parecer - Recurso de 3ª Instância 1415 (2185436) SEI 00122.000129/2021- 74 / pg. 2 lícita a restrição de acesso com fundamento nesse dispositivo legal, é preciso maior grau de especificação e concretude do risco apontado. 4 de 5 9. A CGU já decidiu em sentido semelhante em precedente anterior, em que se discutia pedido de acesso a informações sobre a inserção de remédios no Programa Farmácia Popular. Nesse caso, a CGU não considerou possível a restrição de acesso com fundamento no art. 7º, §3º da Lei 12.527/11 por ter julgado vago e abstrato o risco à tomada de decisões alegado pelo órgão: A restrição de acesso fundamentada no art. 7º, §3º da LAI c/c art. 20 Decreto 7.724/12, como uma exceção à regra da transparência, precisa ser devidamente evidenciada ou demonstrada pelo órgão que a alega. Dito de outra forma, não é suficiente, para perfectibilizar a restrição de acesso, a mera alegação de que a divulgação de informação prejudicará ato decisório, sem explicação concreta e específica de como e por que a divulgação da informação pode afetar o ato decisório vindouro. Sendo a transparência a regra

geral, a exceção à regra deve ser devidamente justificada, o que não ocorreu no presente caso. Mesmo quando diretamente solicitado, o Ministério da Saúde não respondeu especificamente qual é a natureza das informações supostamente sigilosas. Não explicou em caráter específico porque a sua divulgação prejudicaria o processo decisório que vai resultar na reedição da Portaria que regulamenta o Programa Farmácia Popular e não estabeleceu previsão de data para a emissão do ato. A resposta apresentada possui um grau de vagueza que impede a formação de juízo de certeza sobre a existência de (NUP sigilo ou 25072.015971/2021-74)” Desse modo, constata-se que, em consonância com o princípio da máxima publicidade, norteador da Lei de Acesso à Informação, não é possível dizer que o pedido foi atendido. Justamente por isso, apresenta-se o presente recurso. I.III. OBJETO RECURSAL NÃO CLASSIFICADO COMO SIGILOSO As informações demandadas pelo cidadão não possuem natureza sigilosa nos termos da Lei 12.527/2011. Observe que objeto de tutela são os dados funcionais de agentes públicos em exercício de suas atribuições, portanto escapa à proteção de dados disposta no art. 15 da Lei nº 17.866 de 2013. 5 de 5 A Controladoria Geral da União, no Parecer nº 32 de 15/01/2018, já se manifestou quanto à admissibilidade de acesso às informações funcionais de agentes públicos, conforme segue: “(...) 5. Em análise preliminar, observa-se que as justificativas apresentadas pela recorrida contrapõem-se ao entendimento da CGU ao acesso à informação sobre a identificação de agentes públicos1 no exercício de suas atividades na administração direta e indireta, expresso pelos pareceres NUP99901.001744/2016-21, NUP-60502.002019/2013-94, 0502.002388/2015-49, 60502.002431/2015-76, 60502.002433/2015-65, 60502.002441/2015-10, e NUP60502.001401/2015-42, desde que, embora essa informação possa ser classificada como pessoal, não trata da “vida funcional” dos empregados da recorrida e, por isso, não se remete ao âmbito da intimidade, privacidade, honra e imagem, mas sim aos “dados de identidade funcional” originados pelo vínculo desses empregados com a esfera pública, mesmo no âmbito da empresa pública, como é o caso”. Sendo assim, não se vê óbice para o acesso das informações pela recorrente. É, neste caso, ilegítima a negativa de acesso à informação pela SEPLAGTD. Diante do exposto, apresenta-se o recurso a este órgão de Controle, em nível de 2ª Instância, para solicitar que o pedido seja deferido.” (Sic)

É o que importa relatar.

Análise da Admissibilidade do Recurso:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º *Compete ao CGAI:*

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º *Compete ao CGAI:*

I - Appreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

Decisão:

O pedido inicial trata da solicitação de informações relacionadas a três servidoras solicitando folha de ponto contendo a assinatura da ex-servidora e os registros de horários de entrada e saída.

Como resposta, a Secretaria De Planejamento, Gestão E Transformação Digital explicou que o fornecimento de informações pessoais a terceiros somente é realizado mediante a apresentação de um requerimento padrão via SEI, preenchido pela pessoa a que se referem os dados ou por seu representante legal. Este requerimento deve ser enviado à unidade SEPLAGTD/SEGEP/GGAPE. Nos termos do Encaminhamento nº 0080/2024 da Procuradoria Geral Adjunta, o fornecimento de documentos a terceiros não será realizado quando o requerimento não for acompanhado da finalidade do pedido (justificativa). O seu pedido não se encontra previsto nas exceções previstas no §3º, e incisos seguintes do art. 22 da Lei de Acesso à Informação (LAI) municipal. Apresente um novo requerimento, caso deseje, preenchido pela pessoa a que se referem os dados ou por seu representante legal, via SEI, indicando a finalidade do pedido (justificativa).

Dessa forma, reitera-se a resposta dada pelo órgão requisitado, com base na súmula deste Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI nº 04/2021, que trata de Informações Funcionais e Pessoais. A súmula destaca que “As solicitações de informações acerca de servidores municipais do Recife e de dados cuja publicidade é exigida por lei já estão disponíveis no Portal da Transparência. No caso de informações exclusivamente pessoais ou de caráter funcional, o interessado ou seu representante legal, deve realizar a solicitação perante o órgão competente.”. O inteiro teor da súmula pode ser visto no endereço eletrônico https://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/CGAI%20S%C3%BAmula%20004.2021_962ceee7b81d81426bc3d83fd73f6077.pdf.

A justificativa para essa ação também encontra embasamento no §2 do inciso II do art. 22 da Lei de Acesso à Informação (LAI) Municipal conforme transcrito abaixo:

“O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à segurança, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

Diante do exposto, o recurso não será admitido. Orienta-se, portanto, que o requerente procure o local indicado nas resposta da secretaria, munido da documentação correta, e que, no ato da entrega do arquivo solicitado, o setor competente providencie um protocolo a ser assinado pelo requerente e posteriormente enviado à equipe do Portal da Transparência para que seja inserido no sistema.

Providências

Dê-se ciência ao requerente e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, , através do Portal da Transparência.

Dê-se ciência ao requerente através do Portal da Transparência.

DECISÃO COLEGIADA

| | |
|---|---|
| <p>Rodrigo Brayner Dhalia Presidente em exercício do CGAI</p> | |
| <p>Ingrid Bárbara da Silva Rabelo Membro suplente representante da SEFIN</p> | |
| <p>Carla Monique Chagas Pereira Membro suplente da SEPLAGTD</p> | |
| <p>Clovis Farias do Monte Junior Membro suplente da EMPREL</p> |  <p>ASSINADO DIGITALMENTE POR CLOVIS NULL CPF: ***.854.034-12 DATA: 20/05/2024 10:19 LOCAL: RECIFE - PE CODIGO: ed2f92c8-cbdd-461a-a62d-c8f3e1055e35 REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)</p> |
| <p>Juliana Villar Limeira Membro representante da PGM</p> | |
| <p>Andreza Cavalcanti Cabral Membro representante da SEGOV</p> | |
| <p>Adilneide Luna de Andrade Membro representante da EMPREL</p> |  <p>Documento assinado digitalmente ADILNEIDE LUNA DE ANDRADE Data: 20/05/2024 10:09:29-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br</p> |
| <p>Carmen Sofia Carvalho do Nascimento Membro suplente da CGM</p> | |

